



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Reitoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.004885/2024-76

ASSUNTO: Pedido de Impugnação

OBJETO: Prestação do serviço de Locação de veículos para a Reitoria e Campi Araquari, Brusque, Concórdia, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Francisco do Sul e Videira do Instituto Federal Catarinense e Reitoria e Campus Rolante do Instituto Federal do Rio Grande do Sul.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, via *e-mail* datado de 21 de outubro de 2024 às 17h52min no uso do direito previsto no art. 164 da Lei 14.133/21 e item 10.1 do edital, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 90093/2024 que tem por objeto a Registro de Preços para Contratação de serviços de locação de frota de veículos para a Reitoria e Campi Araquari, Brusque, Concórdia, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Francisco do Sul e Videira do Instituto Federal Catarinense e Reitoria e Campus Rolante do Instituto Federal do Rio Grande do Sul.

Sustenta a pugnaz que a aquisição dos veículos só pode ser feita após a assinatura do contrato, assim, ainda que o instrumento convocatório permita a mobilização de veículos seminovos nos casos em que aguarda o recebimento dos veículos das montadoras, depende de prazos impostos por terceiros, que podem superar os prazos indicados no edital da licitação.

Complementa que apesar do edital permitir o fornecimento de veículos seminovos provisórios, as condições fixadas restringem as opções disponíveis no mercado e o cumprimento da obrigação.

Isso posto, sugere, evocando o princípio da competitividade, isonomia e impessoalidade que o edital seja readequado para:

- a) Fixar se o prazo de entrega dos veículos se iniciará a partir da assinatura do contrato ou do recebimento da ordem de serviço.
- b) Fixar em até quantos dias após assinatura do contrato em até quantos dias, os veículos serão solicitados pelo IFC.
- c) Caso a contratada opte pela mobilização de veículos novos, fixar o prazo de entrega pode ser de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.
- d) Caso a contratada opte pela mobilização de veículos seminovos, fixar o prazo de entrega pode ser 60 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.
- e) Fixar se a entrega dos veículos provisórios pela contratada será obrigatória ou facultativa. Se obrigatória, fixar que os veículos poderão ser entregues em até 45 dias e prorrogáveis por mais 15 dias, desde que justificado.
- f) Fixar que os veículos provisórios podem ser utilizados até a entrega dos veículos novos definitivos.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Reitoria

- g) Em razão do caráter provisório dos veículos, fixar que os veículos que poderão ser mobilizados veículos com mais de 2 anos de fabricação e 30.000 km, desde que em ótimo estado de conservação.
- h) Fixar que os veículos provisórios poderão ser emplacados em qualquer unidade da Federação.
- i) Fixar que os veículos provisórios a contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro.

Em relação as infrações de trânsito, afirma que o prazo não está condizente com a legislação, fazendo referência ao art. 281, II do CTB.

Alega, em atenção ao princípio da razoabilidade e legalidade, que o edital deve estabelecer a obrigação para contratada encaminhar a notificação de autuação no prazo de até 15 dias antes do prazo final para apresentação de defesa (lembra que o prazo total é de 30 dias). Portanto, requer a retificação do edital para constar que a contratada deverá encaminhar à contratante as notificações de autuação de infrações de trânsito, em até 15 dias antes do prazo final para apresentação da defesa.

Por fim, requer que seja acolhida a impugnação, promovida as alterações no edital e divulgada nova data para a sessão pública.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/21, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail compras@ifc.edu.br, no dia 21 de outubro de 2024 às 17h52min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 25/10/2024 às 9h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRO

Acolho a presente impugnação e passo a analisar.

A fim de tornar a análise mais transparente, adoto os pontos apresentados de sugestões de adequações ao edital como pedidos em esclarecimentos a fim elaborar considerações sobre cada um deles, para que mesmo quando considerados improcedentes, possam orientar os demais interessados:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Reitoria

- a) Fixar se o prazo de entrega dos veículos se iniciará a partir da assinatura do contrato ou do recebimento da ordem de serviço.

Resposta: O prazo para a entrega dos veículos é contado a partir da data de assinatura do contrato, pois a Administração emitirá a ordem de serviço de forma concomitante.

- b) Fixar em até quantos dias após assinatura do contrato em até quantos dias, os veículos serão solicitados pelo IFC.

Resposta: Os veículos serão solicitados no momento da assinatura do contrato e devem ser disponibilizados, mesmo que provisórios, no prazo assinalado pela administração, que não será inferior a 30 dias.

- c) Caso a contratada opte pela mobilização de veículos novos, fixar o prazo de entrega pode ser de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.

Resposta: O edital prevê um prazo de, no mínimo, 30 dias para a empresa fornecer os veículos. Supondo que a Administração solicite o fornecimento dos veículos em trinta dias, e a empresa não consiga cumprir (seja por conta de prazo da montadora ou outro motivo), poderá fornecer veículo provisório, inclusive por meio de subcontratação, por 30 dias prorrogáveis por mais 15. Ou seja, somando o prazo mínimo inicial de 30 dias, mais os 45 dias de veículo provisório, a Contratada poderá ter um prazo de no mínimo 75 dias para o fornecimento dos veículos definitivos. Entendemos que este prazo é mais que suficiente, tendo inclusive sido utilizado no certame anterior realizado por este órgão, com sucesso, mesmo em época de dificuldade de fabricação de veículos por conta da pandemia. Entendemos que as licitantes devem se adequar às necessidades da Administração, não podendo a Administração fixar prazos para atender especificidades de cada licitante.

- d) Caso a contratada opte pela mobilização de veículos seminovos, fixar o prazo de entrega pode ser 60 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.

Resposta: Não, conforme item 5.1.1 do Termo de Referência "Início da execução do objeto: A Administração fixará o prazo para a disponibilização dos veículos e início da prestação dos serviços no momento da assinatura do contrato. O prazo não será inferior a 30 (trinta) dias corridos.". Não há cláusula de subcontratação para disponibilização de veículos usados pois a Administração entende que o prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos seja suficiente para a disponibilização de veículos usados ao Órgão.

- e) Fixar se a entrega dos veículos provisórios pela contratada será obrigatória ou facultativa. Se obrigatória, fixar que os veículos poderão ser entregues em até 45 dias e prorrogáveis por mais 15 dias, desde que justificado.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Reitoria

Resposta: A entrega de veículos provisórios é obrigatória caso a empresa não consiga alocar veículos definitivos no prazo fixado pela administração. Essa entrega seguirá o prazo estipulado na assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço para o fornecimento dos veículos.

No caso de veículos indisponíveis por conta de manutenção, o fornecimento de veículos provisórios será obrigatório apenas caso a Administração indique esta necessidade.

- f) Fixar que os veículos provisórios podem ser utilizados até a entrega dos veículos novos definitivos.

Resposta: aplicam-se as respostas dos itens a, b e c.

- g) Em razão do caráter provisório dos veículos, fixar que os veículos que poderão ser mobilizados com mais de 2 anos de fabricação e 30.000 km, desde que em ótimo estado de conservação.

Resposta: O veículo provisório deverá se limitar aos 5 anos de fabricação e 80.000 quilômetros rodados.

- h) Fixar que os veículos provisórios poderão ser emplacados em qualquer unidade da Federação.

Resposta: Esse questionamento já foi objeto de esclarecimento. A empresa é livre para optar aonde irá emplacar, desde que respeitadas as normas aplicáveis ao tema.

- i) Fixar que os veículos provisórios a contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro.

Resposta: As regras para seguro já foram objeto de pedido de esclarecimento. Permanecem. São aquelas definidas no estudo técnico preliminar.

Em relação às multas, não há nenhuma exigência em desacordo com a legislação no edital. A única exigência da Administração é que seja possibilitado, no mínimo, 5 dias corridos para a indicação do condutor responsável pela infração. Demais prazos podem ser estabelecidos pela Contratada em comum acordo com a Contratante durante a execução do contrato.

Por fim, pela análise apresentada em formato de respostas, entendo que as alegações da pugnaz **Não Procedem**;

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, embora tenha acolhido o pedido de impugnação, para possibilitar a análise, bem como com intuito de afastar qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o pedido de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Reitoria

interposto, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-SE** provimento à impugnação em relação a pedido de adequações no instrumento convocatório do pregão eletrônico 90093/2024.

Informamos ainda, que a data da realização do certame licitatório permanece inalterada.

Blumenau, 24 de outubro de 2024.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Os pedidos de esclarecimento e impugnações encontram-se disponíveis em: <https://licitacoescontratos.ifc.edu.br/> - Licitações - Pregão Eletrônico, e em: <https://www.gov.br/compras/pt-br> nos avisos e impugnações do pregão eletrônico



INSTITUTO FEDERAL
Catarinense
Reitoria

Rua das Missões, 100 – Ponta Aguda
Blumenau/SC – CEP: 89.051-000
(47) 3331-7800 / compras@ifc.edu.br